



LEI N.º 4.145, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE TANGARÁ DA SERRA, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula e institui no âmbito do Município de Tangará da Serra em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade, promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos Direitos Culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador no âmbito Municipal das Políticas Públicas Culturais, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define os pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, com a participação da sociedade civil no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito do Município de Tangará da Serra.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social, ético, estético e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Tangará da Serra.



Art. 5º É da responsabilidade do Poder Público Municipal com a participação da Sociedade Civil, planejar e fomentar políticas inclusivas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural, material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Tangará da Serra, planejar e implementar Políticas Públicas Inclusivas para:

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos com plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VI - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- VIII - Estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;
- IX - Consolidar a cultura como importante e indispensável vetor do desenvolvimento turístico sustentável;
- X - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XI - Contribuir com a cultura e promoção da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais Políticas Públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento na sua formação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II



DOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir à todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - O direito a livre criação e expressão;
- III - O direito ao livre acesso e difusão cultural.

Parágrafo único. Cabe ao gestor público municipal apoiar os munícipes na busca de seus direitos autorais.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura.

CAPÍTULO IV

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Tangará da Serra, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal, promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A Política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

CAPÍTULO V

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA



Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das Políticas Culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal, assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito a identidade e a diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de Políticas Públicas de promoção e proteção do Patrimônio Cultural do Município, de promoção e proteção das Culturas Afro Brasileiras, Populares e Indígenas e, ainda de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais étnicos e de gênero.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir, difundir, expor a cultura, afastando desta forma, qualquer ingerência estatal na vida criativa da sociedade civil.

Art. 20. O direito à participação na vida cultura deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla, ou ainda casos de superdotação, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade civil nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio de criação e articulação de conselhos paritários com os representantes da sociedade civil democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

CAPÍTULO VI

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de renda, além de ocupações artísticas produtivas, fomentando assim a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a Economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;



Assessoria Jurídica
Tangará da Serra
Mato Grosso

III - Conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As Políticas Públicas no campo da economia cultural, devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das Políticas Públicas de fomento à cultura no Município de Tangará da Serra deve ser de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimento que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município, para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura- SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de Políticas Públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se fundamenta na Política Nacional de Cultura para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes Federativos da República Brasileira, isto é União, Estados, Municípios e Distrito Federal com suas respectivas Políticas Públicas e Instituições Culturais e a Sociedade Civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura (SMC) que devem orientar a conduta da administração municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - Diversidade das expressões culturais;

II - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

III - Cooperação entre os entes Federados, os Agentes Públicos e Privados atuantes na área cultural;



IV - Integração e interação na execução das Políticas Públicas culturais, programas, projetos e ações desenvolvidas;

V - Complementaridade nos papéis dos Agentes culturais;

VI - Transversalidade das políticas culturais;

VII - Autonomia dos entes Federados e das Instituições da Sociedade Civil;

VIII - Transparência e compartilhamento das informações;

IX - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

X - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

XI - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem como objetivo, formular e implantar Políticas Públicas de cultura, democráticas, participativas e permanentes, pactuadas com a Sociedade Civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano institucional, inclusivo, social, econômico com o pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços no âmbito do Município de Tangará da Serra.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das Políticas Públicas culturais e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais da comunidade, efetuando sua transversalidade nas áreas rurais, urbanas e centrais do Município de Tangará da Serra;

III - Promover o intercâmbio com os demais entes Federados e Instituições Municipais para a formação, capacitação, circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

IV - Articular e implementar Políticas Públicas Inclusivas que promovam a interação da cultura com todas as áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;



Handwritten signature
Cristina
Assessoria Jurídica

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das Políticas Públicas de cultura;

VI - Estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

TÍTULO III

ESTRUTURA

CAPÍTULO I

DOS COMPONENTES

Art. 33. São elementos institucionais fundamentais do Sistema Municipal de Cultura de Tangará da Serra (SMCTS):

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural;

b) Conferência Municipal de Cultura.

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Fundo Municipal de Cultura;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

d) Programa Municipal de Formação na área de cultura.

IV - Sistemas Setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;

b) Sistema Municipal de Museus;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;

d) Outros que venham à ser constituídos conforme o regulamento.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Handwritten signature



Orç. 2015
Assessoria Jurídica
CAG/MT 5697-B

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) é órgão superior, subordinado diretamente ao Gestor Público Municipal e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura- SEMEC, as Instituições vinculadas e indicadas à seguir:

I - Biblioteca Pública Municipal;

II - Centro Municipal de Cultura Pedro Alberto Tayano Filho;

III - Arquivo Histórico Municipal;

IV - Museu Municipal;

V - Museu de Artes;

VI - Conselho Municipal de Cultura;

VII - Espaço Artístico Cultural Indígena;

VIII - Instituto Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura:

I - Formular e implementar com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e ações culturais definidas;

II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado ao Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando junto aos setores público e privado no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a Cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica e social do Município;

V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse da Comunidade;

VII - Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;



Dr. J. J. J.

VIII - Assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

IX - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

X - Estruturar e realizar cursos, oficinas de formação e qualificação profissional nas áreas de administração, criação, produção, conhecimento e gestão cultural;

XI - Estruturar e organizar o calendário de Eventos Culturais do Município;

XII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura, para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIII - Captar recursos para projetos e programas específicos junto à órgãos, entidades, instituições e programas internacionais, federais e estaduais;

XIV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns Setoriais de cultura do Município;

XV - Organizar, promover bi-anualmente a realização da Conferência Municipal de cultura e participar das Conferências Estadual e Nacional de cultura;

XVI - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições;

Art. 37. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - Promover a integração do Município ao Sistema Municipal de Cultura e ao Sistema Estadual e Nacional de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e oito** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e treze**, **37º** aniversário de Emancipação Político Administrativa.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

M. Sc. José Pereira Filho
Secretário Municipal de Administração